



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

Direito do Consumidor e a Inadimplência nas instituições de ensino profissional

Priscila de Paiva Alves

Rio de Janeiro
2015

PRISCILA DE PAIVA ALVES

Direito do Consumidor e a Inadimplência nas instituições de ensino profissional

Artigo científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Professor Orientador: Maria de Fátima Alves São Pedro

Rio de Janeiro
2015

DIREITO DO CONSUMIDOR E A INADIMPLÊNCIA NAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO PROFISSIONAL

Priscila de Paiva Alves

Graduada pela Faculdade Nacional de Direito
– UFRJ. Advogada.

Resumo: A educação é um direito social constitucionalmente previsto. Para assegurar o seu fornecimento pelas instituições privadas, a Lei n. 9.870/99 veda o desligamento do estudante nos casos de inadimplência antes do término do ano ou semestre letivo, proibindo também a aplicação de qualquer penalidade pedagógica como a retenção de certificados. Essa previsão legal, apesar de beneficiar o estudante confronta com o princípio do equilíbrio das relações contratuais, pois onera a atividade do fornecedor. Assim, a essência desse trabalho é analisar esse conflito, verificando uma possível solução ao conflito.

Palavras-chave: Direito do consumidor. Instituição de ensino. Aluno. Inadimplência. Educação profissional.

Sumário: Introdução. 1. A educação como direito social. 1.1. A prestação de serviço educacional como relação de consumo. 1.2. A garantia à prestação do serviço educacional nos casos de inadimplência. 2. Inadimplência estudantil *versus* desenvolvimento econômico e equilíbrio das relações contratuais entre consumidor e prestador de serviços. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O presente artigo discute a temática da relação de consumo decorrente dos contratos de prestação de serviços de educação profissional, confrontando a garantia à educação, em que há proibição legal de suspensão dos serviços educacionais em razão de inadimplência, com o equilíbrio das relações contratuais, que perpassa pelo desenvolvimento econômico e tecnológico do prestador de serviços.

Em razão da Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB/88 e da Lei n. 9.870/99, a instituição de ensino está obrigada a fornecer os serviços contratados ainda que o aluno ou seu responsável esteja inadimplente com os pagamentos das mensalidades acordadas no contrato de adesão dos serviços acadêmicos prestados.

Por tratar-se, a educação, de um direito constitucional e de ordem social, o prestador de serviço educacional não pode impedir um aluno de frequentar as aulas ou de ter acesso aos seus certificados por falta de pagamento, podendo acarretar em negativa de acesso à educação. Assim, nos casos de inadimplência, a instituição de ensino somente poderá recusar a continuidade do contrato após o término do ano escolar ou do semestre, devendo utilizar os meios legais de cobrança, judicial ou extrajudicial.

Nos casos da educação profissional, tendo em vista que o curso é de curta duração, este geralmente não é dividido em semestres letivos, sendo contratado na sua integralidade. Logo, ainda que esteja inadimplente o aluno terá o direito à formação completa oferecida.

Para tratar essa questão, serão abordadas posições doutrinárias e jurisprudenciais, com o intuito de discutir se é respeitado o princípio do equilíbrio contratual entre as partes.

A impossibilidade de o prestador de serviços rescindir o contrato por falta de pagamento, como habitualmente ocorre nas demais relações de consumo, suscita as seguintes reflexões: até que ponto é respeitado o princípio da harmonização dos interesses dos participantes da relação de consumo? Considerando a natureza sem fins lucrativos de muitas instituições de ensino particular, o dispositivo da Lei n. 9.870/99 não viria a prejudicar o desenvolvimento tecnológico e econômico destas, em razão da morosidade dos processos judiciais para cobrança das mensalidades?

Diante de tais reflexões, percebe-se esse artigo científico visa, também, analisar a vulnerabilidade do consumidor ante a necessidade de desenvolvimento econômico do prestador de serviços.

Para tratar o tema, no primeiro capítulo, analisa-se a educação como um direito social e constitucional, sendo abordada a questão da manutenção da prestação de serviços educacionais nos casos de inadimplemento.

Por fim, no segundo capítulo, será ponderada a garantia educacional nos casos de inadimplência em face do impacto causado ao desenvolvimento econômico e técnico do prestador de serviços, principalmente sob a luz do equilíbrio das relações contratuais entre consumidor e prestador, principalmente quando se tratar de instituição de ensino sem fins lucrativos.

A pesquisa utilizará metodologia bibliográfica, com análise de jurisprudências, por meio de levantamento documental.

1. A EDUCAÇÃO COMO DIREITO SOCIAL

A CRFB/88, prevê, dentre as suas cláusulas pétreas, o rol dos direitos sociais, que são poderes, que todos os cidadãos têm de exigir em face do Estado a prestação completa daquilo que foi determinado constitucionalmente. Desse modo, há, conforme ensina Tavares¹, uma exigência de atuação positiva do Poder Público a fim de que este trabalhe em prol da igualdade social, razão pela qual esses direitos são chamados prestacionais.

Esses direitos, elencados inicialmente no art. 6º da CRFB/88, pertencem à Segunda Geração de Direitos Fundamentais e, enquanto a primeira é dedicada à igualdade formal e à liberdade individual, estes se voltam para a igualdade material que tem como escopo viabilizar melhores condições de vida, de modo que seja criado um cenário de igualdade, mesmo entre aqueles socialmente desiguais.

¹ TAVARES, André Ramos. *Curso de Direito Constitucional*. 10 ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2012, p. 837.

Em outras palavras, com a fixação dos direitos sociais, o legislador constituinte buscou compensar as desigualdades fáticas, de modo que os cidadãos se reconheçam como membros iguais de uma mesma organização.²

Nesse sentido, confira-se o elucidado por Silva³ a respeito dos direitos sociais:

São prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais. São, portanto, direitos que se ligam ao direito de igualdade.

No já mencionado art. 6º da CRFB estão proclamados, exemplificativamente⁴, como direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados. A asseguaração desses direitos é consonante com a Declaração Universal dos Direitos do Homem, adotada em 1948 pela Organização das Nações Unidas⁵:

Toda pessoa, como membro da sociedade, tem direito à segurança social e à realização, pelo esforço nacional, pela cooperação internacional de acordo com a organização e recursos de cada Estado, dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento da sua personalidade

Desse modo, percebe-se que os direitos sociais fixados constitucionalmente objetivam melhorar a qualidade de vida dos cidadãos, oferecendo as condições necessárias para que eles possam desenvolver suas potencialidades.⁶ Nesse aspecto, ainda que não estivesse expressamente prevista no rol do art. 6º da CRFB/88, a oferta igualitária de educação é um

² AGRA, Walber de Moura. *Tratado de Direito Constitucional*, v. 1 / In: MARTINS, Ives Gandra da Silva (coord.); MENDES, Gilmar Ferreira (coord.); NASCIMENTO, Carlos Valder do (coord). São Paulo: Saraiva, 2010, pp. 516-517.

³ SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 32 ed. rev. e atual. – São Paulo: Malheiros Editores, 2009, pp. 286-287.

⁴ MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 24 ed. – São Paulo: Atlas, 2009, p. 197.

⁵ ONU, Declaração Universal dos Direitos do Homem, art. 22.

⁶ AGRA, Walber de Moura. *Tratado de Direito Constitucional*, v. 1 / In: MARTINS, Ives Gandra da Silva (coord.); MENDES, Gilmar Ferreira (coord.); NASCIMENTO, Carlos Valder do (coord). São Paulo: Saraiva, 2010, p. 515.

fator indispensável no aprimoramento da vida dos cidadãos. Sendo um dos principais fatores relevantes para que todos tenham a oportunidade de desenvolver-se igualmente.

Em outras palavras, pelo acesso à educação é viável, ao Estado, fomentar a igualdade social e material apresentada.

1.1. A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EDUCACIONAL COMO RELAÇÃO DE CONSUMO

Uma vez reconhecida a educação como direito social, coube ao Estado definir o seu escopo e as suas modalidades. Segundo a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei n. 9.394/96, a educação abrange não somente a formação acadêmica, mas, também, os processos formativos que se desenvolvem no seio familiar, social e profissional.⁷

Segundo o mesmo diploma, reforçando o conceito de direito social, a educação é apresentada como um dever da família e do Estado, cujo objetivo é o desenvolvimento pleno, voltado para o exercício da cidadania e profissional.⁸

No que concerne o desenvolvimento profissional, cerne do presente estudo, a Lei n. 9.394/96 determina as modalidades de Educação e Ensino pelas quais se atingirá o desenvolvimento mencionado nos seus artigos iniciais, quais sejam: educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e médio; educação superior; e educação profissional.

A educação profissional, segundo a mencionada lei, pode ser desenvolvida em cursos: de formação inicial e continuada ou qualificação profissional; técnicos de nível médio; e de graduação tecnológica ou pós-graduação.⁹

Em todas as modalidades citadas é facultativo ao estudante escolher onde irá cursar, se numa instituição pública ou numa privada, posto que, consoante se depreende do art. 3º, V, da

7 Art. 1º da Lei n. 9.394 de 20 dez. 1996.

8 Art. 2º da Lei n. 9.394 de 20 dez. 1996.

9 Art. 39, §2º da Lei n. 9.394 de 20 dez. 1996.

Lei n. 9.934/96, está legalmente garantido que estas coexistirão em todas as modalidades de ensino.

Desse modo, é inquestionável que, uma vez que o estudante opta por contratar a prestação de serviços educacionais de uma instituição privada, está caracterizada uma relação de consumo, em que o aluno é o consumidor e a instituição o fornecedor de serviços, conforme os moldes da Lei n. 8.078/90.¹⁰

Idêntico é o entendimento Guimarães¹¹, conforme verifica-se a seguir:

A situação aqui estudada, sem dúvida, pode ser definida como uma relação de consumo; como consumidores finais de um serviço temos os alunos (caput do art. 2.º); como fornecedores, posto que pessoas jurídicas, nacionais, públicas ou privadas, desenvolvendo atividade relativa à prestação de serviço, temos as instituições de ensino (art.3.º); ligando esses dois pólos [sic] e formando a relação de consumo, temos o ensino (obrigação de fazer), que é o serviço dado.

Nessa relação de consumo, por tratar-se obrigatoriamente de uma relação contratual em que, além da contraprestação, o serviço é fornecido ao longo de um determinado período, estar-se-á diante de um contrato bilateral, oneroso, comutativo e de longa duração, conforme entende Guimarães¹²:

Nesse contrato bilateral, oneroso, comutativo e de longa duração, ao aluno cabe o pagamento dos valores combinados, enquanto à prestadora do serviço cabe, através de seus professores, transmitir, de forma eficiente, conhecimentos, informações ou esclarecimentos úteis ou indispensáveis à educação ou a um fim determinado.

Além do reconhecimento teórico-doutrinário da relação entre aluno e instituição de ensino como relação de consumo, também a legislação reconhece esse vínculo. A Lei n.

10 Art. 2º e 3º, §2º da Lei n. 8.078 de 11 set. de 1990.

11 GUIMARÃES, Paulo Jorge Scartezini. A responsabilidade das instituições de ensino superior pelo vício no serviço prestado. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, n. 40, p. 271-272, out.- dez. 2001.

12 *Ibid.*, p. 270.

9.870/99, nos seus art. 6º e 7º¹³ deixa claro a competência do CDC nos direitos por ela garantidos.

Cabe ressaltar ainda, que, independente se a instituição tem fim lucrativo, esta será sempre fornecedor nesses casos, posto que disponibiliza no mercado um serviço mediante remuneração, tal qual elucida Theodoro Júnior¹⁴: “No CDC brasileiro, a definição de fornecedor é feita objetivamente, de maneira a precisar que o importante é que a entidade, qualquer que seja sua natureza jurídica, desempenhe sua atividade no mercado de consumo mediante remuneração”.

Similar é a inteligência do STJ¹⁵:

Processual civil. Recurso especial. Sociedade civil sem fins lucrativos de caráter beneficente e filantrópico. Prestação de serviços médicos, hospitalares, odontológicos e jurídicos a seus associados. Relação de consumo caracterizada. Possibilidade de aplicação do código de defesa do consumidor. - Para o fim de aplicação do Código de Defesa do Consumidor, o reconhecimento de uma pessoa física ou jurídica ou de um ente despersonalizado como fornecedor de serviços atende aos critérios puramente objetivos, sendo irrelevantes a sua natureza jurídica, a espécie dos serviços que prestam e até mesmo o fato de se tratar de uma sociedade civil, sem fins lucrativos, de caráter beneficente e filantrópico, bastando que desempenhem determinada atividade no mercado de consumo mediante remuneração. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, 3ª Turma, REsp n. 519.310/SP, Rel.ª Min.ª Nancy Andrighi. Julgado em 20.04.2004. DJU 24.05.2004, p. 262)

Desse modo, resta claro que entre estudante e instituição de ensino há uma relação de consumo.

13 Art. 6º. São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, **sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor**, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias.(...) [nossos grifos]

Art. 7º. São legitimados à propositura das ações previstas na Lei no 8.078, de 1990, para a defesa dos direitos assegurados por esta Lei e pela legislação vigente, as associações de alunos, de pais de alunos e responsáveis, sendo indispensável, em qualquer caso, o apoio de, pelo menos, vinte por cento dos pais de alunos do estabelecimento de ensino ou dos alunos, no caso de ensino superior.” [nossos grifos]

14 THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Direitos do consumidor*: a busca de um ponto de equilíbrio entre as garantias do Código de Defesa do Consumidor e os princípios gerais do direito civil e do direito processual civil. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 24.

15 STJ, 3ª Turma, REsp n. 519.310/SP, Rel.ª Min.ª Nancy Andrighi. Julgado em 20.04.2004. DJU 24.05.2004, p. 262

1.2. A GARANTIA À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO EDUCACIONAL NOS CASOS DE INADIMPLÊNCIA

Nas relações contratuais amparadas pelo direito civil, existe o remédio da resolução, cujo objetivo é extinguir o contrato em há “a inexecução ou incumprimento por um dos contratantes”¹⁶. O Código de Defesa do Consumidor também prevê a possibilidade de resolução quando admite que os contratos de adesão poderão se valer de cláusula resolutória.¹⁷

A resolução visa garantir o equilíbrio entre os contratantes, em que ambos receberão o que foi contratado, não havendo, em tese, prejuízo a nenhuma parte.

De forma geral, entendendo que, na relação de consumo, a obrigação do consumidor é o pagamento da contraprestação pelo produto ou serviço adquirido, quando este está inadimplente com esta obrigação, é cabível, ao fornecedor, requerer a resolução do contrato.

Isso, porém, não se aplica nas relações de consumo entre estudante e instituição de ensino. Nesses casos específicos, por ser a educação um direito social, a Lei n. 9.870/99 veda a aplicação de qualquer penalidade pedagógica aos alunos inadimplentes, inclusive a resolução do contrato, que nesse caso específico se dá pelo desligamento do aluno, que só pode ocorrer ao final do ano letivo ou do semestre letivo, nos casos do ensino superior.¹⁸

Assim sendo, ainda que esteja inadimplente com o pagamento das prestações acordadas, é garantido ao estudante o fiel cumprimento, por parte do fornecedor, dos serviços educacionais, sem qualquer prejuízo à formação daquele. Desse modo, além de ter direito à frequentar as aulas, o aluno poderá realizar todas as avaliações do curso, bem como terá acesso aos seus certificados.

¹⁶ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro, v. III: contratos e atos unilaterais*. 6 ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 162.

¹⁷ Art. 54, §2º, da Lei n. 8.078 de 11 set. de 1990.

¹⁸ Art. 6º, §1º da Lei n. 9.870 de 23 de nov. de 1999.

Ao fornecedor, nesses casos, resta somente o direito à adoção das sanções legais e administrativas de cobrança e ao desligamento do aluno no término do ano ou semestre letivo, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias.

No caso dos cursos de educação profissional só está plenamente assegurado o direito à adoção das sanções legais e administrativas de cobrança do crédito, posto que estes, em razão do seu tempo de duração, geralmente, não se organizam em anos ou semestres letivos, sendo contratados de forma integral.

Assim, ainda que só tenha pagado a primeira prestação do curso e esteja inadimplente com as demais, o estudante de curso profissionalizante terá assegurada toda a sua formação.

Essa não é a previsão expressa da Lei n. 9.870/99, que menciona em todo o seu texto legal somente as modalidades de ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior.

Contudo, por analogia, os tribunais têm entendido que, uma vez que o ensino técnico e profissionalizante está inserido na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, é cabível a aplicação da Lei n. 9.870/99.

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CURSO TÉCNICO EM ENFERMAGEM. RETENÇÃO DE CERTIFICADO. INADIMPLÊNCIA. LEI 9.870/99. APLICAÇÃO.

1. Estando o ensino técnico e profissionalizante inserido na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, considera-se aplicável a essas instituições de ensino a Lei 9.870/99.
2. É proibida a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento (art. 6º, lei 9.870/99).
3. Recurso não provido[grifou-se]¹⁹

MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ENSINO PARTICULAR. CURSO TÉCNICO PROFISSIONALIZANTE. INADIMPLÊNCIA. RETENÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO ESCOLAR. VEDAÇÃO. LEI 9.870/99. Eventual inadimplemento da impetrante para com o estabelecimento de ensino deve ser objeto de ação de cobrança pelos meios legais, não influenciando na prestação dos demais serviços, como fornecimento de histórico escolar ou outros documentos que materializam sua vida acadêmica. Sentença mantida em reexame necessário.²⁰

¹⁹ TJDF, 4ª Turma Cível, Apelação n. 20070410017872, Rel.ª Cruz Macedo, Julgado em 07.02.2008, DJU 21.02.2008, p. 1494

²⁰ Mandado de Segurança n. 70019645605, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Artur Arnildo Ludwig, Julgado em 18/10/2007

Desse modo, ainda que haja inadimplência do consumidor, este tem assegurada a prestação do serviço educacional, não se aplicando, portanto a resolução.

2. INADIMPLÊNCIA ESTUDANTIL *VERSUS* DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E EQUILÍBRIO DAS RELAÇÕES CONTRATUAIS ENTRE CONSUMIDOR E PRESTADOR DE SERVIÇOS

Diante da garantia à manutenção do contrato mesmo após a inadimplência do consumidor nas relações de prestação de serviços de educação profissional, cabe, à luz dos princípios da boa-fé e da harmonização dos interesses dos participantes, analisar até que ponto a instituição de ensino não é vulnerável e suporta manter suas atividades mesmo sem a contraprestação acordada com o estudante.

Conforme apresentado, ao contrário das instituições de ensino básico e superior, as prestadoras e de serviço de educação profissionalizante, na grande parte das vezes não gozam do benefício do desligamento do aluno ao término do ano ou semestre letivo. Isto porque, em razão da curta duração dos seus cursos, em relação aos demais, estas comercializam a formação completa, não a dividindo em semestres ou anos.

Considerando, também que estas instituições são, em regra, sem fins lucrativos, valendo-se da contraprestação paga pelos estudantes para manter o fornecimento adequado e de qualidade dos seus cursos, bem como o seu desenvolvimento técnico-científico, percebe-se que a obrigação de assistir um estudante inadimplente pode comprometer a qualidade do ensino prestado aos adimplentes, posto que o capital pago por alguns, terá que ser distribuído aos custos de ensino de todos.

Neste paradoxo entre a asseguaração do direito à educação e a manutenção do bom desenvolvimento técnico-científico das instituições de educação profissionalizante, deve-se analisar quem é o maior prejudicado nessa relação de consumo.

O direito contratual amparado pelo Código Civil prevê a resolução dos contratos nos casos de inadimplemento²¹, contudo, inclusive nesses casos a resolução não é automática, estando subordinada “à condição de que a falta não seja de somenos importância, levando-se em conta o interesse da parte que sofre os seus efeitos”²². Assim, tendo em vista que a educação é um meio de melhoria das condições de vida e fomento da igualdade social, é de se reconhecer que o rompimento do contrato de ensino viria a prejudicar não somente o aluno-consumidor, mas seus dependentes e a sociedade.

Essa concepção conflita com o princípio da harmonização dos interesses dos partícipes das relações de consumo, previsto no art. 4º, III, da Lei n. 8.078/90, cujo escopo é, também, assegurar a livre-iniciativa e o desenvolvimento econômico, princípios fundamentais constantes na CFRB/88.²³

Assim sendo, além de promover a observância da vulnerabilidade do consumidor, o Código de Defesa do Consumidor²⁴, reconhece, também, a importância do desenvolvimento econômico do fornecedor, conforme verifica-se:

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

Similarmente entende Theodoro Júnior²⁵:

²¹ Art. 475 da Lei n. 10.404 de 10 de jan. de 2002. “A parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos.”

²² GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro, v. III: contratos e atos unilaterais*. 6 ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 163-164.

²³ Art. 1º, IV e 3º, II da CFRB/88.

²⁴ Art. 4º, III, da Lei 8.078 de 11 de set. de 1990.

Vê-se, portanto, que não é uma tutela absoluta e incondicional a que o CDC põe à disposição dos consumidores, mas aquela que contorna sua vulnerabilidade, sem comprometer o desenvolvimento econômico da nação, indispensável ao bem-estar e ao progresso social de toda a comunidade.

Nesse diapasão, nos casos de inadimplência de estudante de curso profissionalizante, não há de se falar somente em vulnerabilidade do consumidor em face do fornecedor, pois ambos são vulneráveis. O consumidor por ser sempre vulnerável nas relações de consumo²⁶, uma vez que adere ao contrato sem poder questionar suas cláusulas e, também, por depender do fornecimento da educação para o seu desenvolvimento econômico e social. E o fornecedor por ser obrigado a manter a prestação de serviço de formação profissional até o fim, mesmo nos casos de inadimplemento, podendo prejudicar a qualidade do serviço prestado a todos os alunos, adimplentes e inadimplentes, e, inclusive o seu desenvolvimento econômico e, principalmente, tecnológico, de suma importância para as instituições de ensino.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, há de se reconhecer que quando trata-se da educação, por ser um direito social e um mecanismo de equiparação das divergências sociais, seu acesso deve ser assegurado a todos os cidadãos.

Esse acesso pode ser realizado tanto nas instituições de ensino públicas quanto privadas, estando as últimas proibidas de penalizar o estudante no curso do ano ou semestre letivo em razão de inadimplência, sob pena de caracterizar-se negativa de acesso à educação.

Essa determinação corretamente assegura o direito á educação, porém intervém diretamente no direito do prestador de serviços educacionais ao desenvolvimento econômico e

²⁵ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Direitos do consumidor*: a busca de um ponto de equilíbrio entre as garantias do Código de Defesa do Consumidor e os princípios gerais do direito civil e do direito processual civil. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 286.

²⁶ Art. 4º, I, da Lei 8.078 de 11 de set. de 1990.

financeiro. Principalmente, nos casos das instituições de ensino profissional, cujo curso, em razão da sua curta duração, é comumente comercializado integralmente e não segmentado em semestres ou anos.

Nesses casos, essas instituições são obrigadas a arcar com uma responsabilidade que, na realidade, é do Estado, de garantir o acesso á educação. Ora, o aluno-consumidor não pode ser prejudicado no seu desenvolvimento acadêmico, mas a instituição de ensino também não pode. Esse prejuízo pode acarretar o sucateamento da formação prestada por essas instituições, que investirão um capital que não receberam para prestar um determinado serviço e, inclusive, a leva-las a falência.

Nesses casos, não cabe falar em risco do negócio, pois o dever de garantir a acesso à formação é do Estado e não do ente privado.

Assim sendo, cabe ao Estado se responsabilizar pelos valores não pagos pelos estudantes inadimplentes, ao menos em parte, compartilhando esse ônus com a instituição de ensino.

REFERÊNCIAS

AGRA, Walber de Moura. *Tratado de Direito Constitucional*, v. 1 / In: MARTINS, Ives Gandra da Silva (coord.); MENDES, Gilmar Ferreira (coord.); NASCIMENTO, Carlos Valder do (coord). São Paulo: Saraiva, 2010.

BRASIL. Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9394.htm>. Acesso em 10 abr. 2015.

_____. *Código de Defesa do Consumidor*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm>. Acesso em 05 mai. 2015.

_____. Lei n. 9.870, de 23 de novembro de 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9870.htm>. Acesso em 03 mar. 2015.

_____. *Código Civil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em 01 jun. 2015.

_____. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em 01 jun. 2015.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Mandado de Segurança n. 70019645605, Relator: Artur Arnildo Ludwig, Julgado em 18/10/2007.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 519.310/SP, Rel.^a Min.^a Nancy Andrighi. Julgado em 20.04.2004. DJU 24.05.2004, p. 262.

_____. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, Apelação n. 20070410017872, Rel.^a Cruz Macedo, Julgado em 07.02.2008, DJU 21.02.2008, p. 1494.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro, v. III: contratos e atos unilaterais*. 6 ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2009.

GUIMARÃES, Paulo Jorge Scartezini. A responsabilidade das instituições de ensino superior pelo vício no serviço prestado. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, n. 40, out.- dez. 2001.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 24 ed. São Paulo: Atlas, 2009.

NUNES, Luis Antônio Rizzatto. *Curso de Direito do Consumidor*. ed.6. ver. atual. São Paulo: Saraiva, 2011.

ONU, Declaração Universal dos Direitos do Homem. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Declara%C3%A7%C3%A3o-Universal-dos-Direitos-Humanos/declaracao-universal-dos-direitos-humanos.html>>. Acesso em 12 nov. 2014.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 32 ed. rev. e atual. – São Paulo: Malheiros Editores, 2009.

TAVARES, André Ramos. *Curso de Direito Constitucional*. 10 ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Direitos do consumidor: a busca de um ponto de equilíbrio entre as garantias do Código de Defesa do Consumidor e os princípios gerais do direito civil e do direito processual civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2011.